

**Processo:** 1135244  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim

**À Secretaria da Primeira Câmara,**

Trata-se de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pela empresa Tiago Raimundo da Silva – Produções TR, peça n. 1, na qual aponta possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 281/2022, Pregão Presencial n. 54/2022, promovido pelo Município de Sapucaí-Mirim, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e realização do Rodeio”, no valor máximo estimado de R\$ 160.368,00, conforme edital acostado à peça n. 2, pág. 30.

Em síntese, a denunciante aduziu que seria irregular as exigências contidas nos itens 1.2 e 1.3 do edital, pertinentes à exigência de visita técnica ao local dos serviços e que esta seja realizada pelo engenheiro responsável pela execução dos serviços técnicos das estruturas, das arquibancadas e arena, o que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, por acarretar ônus excessivo aos interessados, mormente aqueles que se encontram em locais distantes.

A denúncia foi recebida neste Tribunal em 16/11/2022, autuada, peça n. 10, e distribuída à minha relatoria no mesmo dia às 18h31, peça n. 11. Registro, ademais, que, conforme informações prestadas pela denunciante e constante do edital, a sessão ocorreu no dia 16/11/2022 às 9h.

Em consulta ao *site* do Município de Sapucaí-Mirim<sup>1</sup>, verifiquei que a situação do Processo Licitatório n. 281/2022, Pregão Presencial n. 54/2022 constava como “Retificado”, razão pela qual, em juízo inicial, entendi que se revelava prudente e conveniente a requisição de documentos e informações à Administração para aprofundamento sobre as questões levantadas, especialmente com relação às interpretações conferidas pelos gestores da licitação às matérias questionadas pela denunciante. Ademais, considerando as particularidades do caso e a natureza dos serviços pretendidos, entendi por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.sapucaimirim.mg.gov.br/portal/editais/0/1/816/>> Acesso em 17/11/2022 às 16h05

estabelecido o contraditório, com a oitiva dos gestores acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Desse modo, determinei a intimação da Sra. Silvia Regina dos Santos Barreira, pregoeira e signatária do edital, e do Sr. Nilson Gonçalves Trindade, prefeito de Sapucaí-Mirim e signatário edital, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante. Determinei, ainda, que fosse informado o estágio em que se encontrava o referido procedimento licitatório no momento do cumprimento daquela intimação, peça n. 12.

Intimados, os agentes públicos, conforme certidão emitida pela Secretaria da 1ª Câmara, peça n. 25, apresentaram manifestação, peças n. 17 a 24.

Feitos os devidos registros, após o complemento da instrução processual, a partir dos documentos carreados aos autos, verifiquei que já ocorreu a assinatura do contrato decorrente do certame sob análise, sendo este no valor de R\$ 159.999,94, peça n. 20, total inferior ao montante estimado pela Administração Municipal que foi de R\$ 160.368,00, conforme edital acostado à peça n. 2.

No tocante à exigência de visita técnica ao local dos serviços pelo engenheiro responsável pela execução dos serviços técnicos das estruturas, das arquibancadas e arena, verifiquei que 4 (quatro) empresas, cada qual com o seu respectivo engenheiro responsável técnico, realizaram visita técnica ao local do evento, peça n. 21, págs. 8, 19, 31 e 84.

Nesse contexto, faz-se pertinente observar os arts. 60, *caput*, e 64, inciso VI e parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, *in verbis*:

Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar.

Art. 64 – Ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal:

[...]

VI – encaminhará à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade, às quais competirá solicitar, de imediato, ao responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento, a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único – Se o Poder Legislativo ou o responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento não efetivar as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste

artigo, no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 85 desta lei complementar.

Depreende-se, portanto, que o Tribunal, no exercício de sua missão constitucional de fiscalização de procedimentos licitatórios, pode, de ofício ou por provocação, suspendê-los, mediante decisão fundamentada, **até** a data da assinatura do respectivo contrato.

Com relação à sustação de contratos, a atuação do Tribunal demanda regime diferenciado, no qual é vedada a suspensão imediata de execução contratual.

Diante do exposto, tendo sido constatado que a Administração Municipal já contraiu obrigações com terceiros, entendo ausente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de qualquer providência cautelar, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de suspensão do certame, sem prejuízo da proposição de adoção oportuna de outras medidas acautelatórias e da aplicação de quaisquer das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa, após a instrução processual.

Comunique-se a denunciante pelo DOC e intimem-se os responsáveis sobre o teor desta decisão por meio eletrônico e pelo DOC.

Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para análise inicial. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Após, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.

Adonias Monteiro  
Relator

(assinado digitalmente)